RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos agentes políticos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Casa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissões de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X - prestar informações à sociedade de forma clara e objetiva, sendo vedado qualquer tipo de promoção pessoal.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo quando se tratar de cargo de Diretor de Departamento/Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 5º É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II - decidir recursos de sua competência;

III - responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 8º A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente da Mesa Diretora fará, de ofício, a designação de quatro vereadores como tais;

III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes em chapas, que conterão os nomes que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e Suplente.

IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente como membros os vereadores integrantes da Chapa com maior número de votações;

§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 9º A Comissão de Ética poderá aprovar regulamento ou observar as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 1º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 2º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 10 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11 Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II - representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12 As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 13 As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município de Pranchita e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 14 A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 15 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar ao vereador que:

I - utilizar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - utilizar em discurso ou proposição, ofensas a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 16 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 15;

II - praticar ato que infrinja o contido nos incisos II a IV, do artigo 6º desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 17 A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 16;

II - praticar ato que infrinja qualquer das vedações contidas nos artigos 4º e 5º desta resolução;

III - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo Municipal;

IV - receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

VI - praticar atos que infrinjam o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pranchita e suas alterações.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 19 Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas neste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 20 Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21 Ficará impedido de votar e participar da Comissão de Ética Parlamentar o vereador denunciado e o autor da denúncia.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º Se o denunciante ou denunciado for o presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 22 Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 23 Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 24 Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 25 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 26 De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º Na sessão o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 27 Aplica-se à Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 28 O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 29 Caso o ato praticado pelo vereador também caracterize crime comum ou ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética deverá comunicar o Ministério Público para que este adote as medidas que entender pertinentes.

Art. 30 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2026.

ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente Biênio 2025/2026

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 30 de Outubro de 2026 Ano XV – Edição Nº 3728

CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos agentes políticos que estejam no exercício do cargo de Vereador.
Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.
Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.
CAPÍTULO II
DEVERES FUNDAMENTAIS
Art. 3º São deveres fundamentais dos Vereadores:
I–promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
II–respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Casa;
III–zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
IV–exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
V–apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissões de que seja membro;
VI–examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
VII–tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
VIII–prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
IX–respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
X–prestar informações à sociedade de forma clara e objetiva, sendo vedado qualquer tipo de promoção pessoal.
CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES
Art. 4º É expressamente vedado ao Vereador:
I–desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;
II–desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo quando se tratar de cargo de Diretor de Departamento/Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.
Art. 5º É, ainda, vedado ao vereador:
I–atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
II–praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.
CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR
Art. 6º Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:
I–quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:
a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.
II–quanto ao respeito à verdade:
a) fraudar votações;
b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;
c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.
III–quanto ao respeito aos recursos públicos:
a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.
IV–quanto ao uso do poder inerente ao mandato:
a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar–CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:
I–instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
II–decidir recursos de sua competência;
III–responder às consultas sobre matérias de sua competência.
Art. 8º A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:
I–a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
II–findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente da Mesa Diretora fará, de ofício, a designação de quatro vereadores como tais;
III–anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes em chapas, que conterão os nomes que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e Suplente.
IV–serão eleitos e nomeados pelo Presidente como membros os vereadores integrantes da Chapa com maior número de votações;
§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador:
I–submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
II–que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.
§ 2º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.
Art. 9º A Comissão de Ética poderá aprovar regulamento ou observar as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.
§ 1º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.
§ 2º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.
Art. 10 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.
Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.
Art. 11 Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no

Regulamento, compete:
I–promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;
II–representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.
Parágrafo único. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.
CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES
Art. 12 As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:
I–advertência;
II–censura;
III–suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
IV–perda do mandato.
Art. 13 As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município de Pranchita e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.
Art. 14 A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Ética Parlamentar.
Art. 15 A censura será verbal ou escrita.
§ 1º A censura verbal será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:
I–deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
II–praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;
III–perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.
§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar ao vereador que:
I–utilizar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II–utilizar em discurso ou proposição, ofensas a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos presidentes.
Art. 16 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando couber penalidade mais grave, a vereador que:
I–reincidir nas hipóteses do artigo 15;
II–praticar ato que infrinja o contido nos incisos II a IV, do artigo 6º desta Resolução;
III–revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
IV–revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
Art. 17 A perda do mandato será aplicada a vereador que:
I–reincidir nas hipóteses do artigo 16;
II–praticar ato que infrinja qualquer das vedações contidas nos artigos 4º e 5º desta resolução;
III–abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo Municipal;
IV–receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
V–celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
VI–praticar atos que infrinjam o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pranchita e suas alterações.
CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Art. 18 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.
Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.
Art. 19 Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas neste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.
Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.
Art. 20 Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar.
Art. 21 Ficará impedido de votar e participar da Comissão de Ética Parlamentar o vereador denunciado e o autor da denúncia.
§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.
§ 2º Se o denunciante ou denunciado for o presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.
Art. 22 Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.
§ 1º No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.
§ 2º Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo

menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.
Art. 23 Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.
§ 2º Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.
Art. 24 Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.
Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.
Art. 25 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.
Art. 26 De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.
§ 1º Na sessão o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.
§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.
Art. 27 Aplica-se à Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão de seus trabalhos.
Art. 28 O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.
Art. 29 Caso o ato praticado pelo vereador também caracterize crime comum ou ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética deverá comunicar o Ministério Público para que este adote as medidas que entender pertinentes.
Art. 30 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2026.
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente Biênio 2025/2026

c6d473198

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 30 de Outubro de 2026 Ano XV – Edição Nº 3728

CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos agentes políticos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I–promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II–respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Casa;

III–zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV–exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V–apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissões de que seja membro;

VI–examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII–tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII–prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX–respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X–prestar informações à sociedade de forma clara e objetiva, sendo vedado qualquer tipo de promoção pessoal.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É expressamente vedado ao Vereador:

I–desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II–desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo quando se tratar de cargo de Diretor de Departamento/Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 5º É, ainda, vedado ao vereador:

I–atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II–praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I–quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II–quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III–quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV–quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar–CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I–instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II–decidir recursos de sua competência;

III–responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 8º A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I–a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

II–findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente da Mesa Diretora fará, de ofício, a designação de quatro vereadores como tais;

III–anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes em chapas, que conterão os nomes que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e Suplente.

IV–serão eleitos e nomeados pelo Presidente como membros os vereadores integrantes da Chapa com maior número de votações;

§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador:

I–submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II–que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 9º A Comissão de Ética poderá aprovar regulamento ou observar as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 1º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 2º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 10 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11 Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I–promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II–representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.
Parágrafo único. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.
CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES
Art. 12 As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:
I–advertência;
II–censura;
III–suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
IV–perda do mandato.
Art. 13 As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município de Pranchita e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.
Art. 14 A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Ética Parlamentar.
Art. 15 A censura será verbal ou escrita.
§ 1º A censura verbal será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:
I–deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
II–praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;
III–perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.
§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar ao vereador que:
I–utilizar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II–utilizar em discurso ou proposição, ofensas a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos presidentes.
Art. 16 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando couber penalidade mais grave, a vereador que:
I–reincidir nas hipóteses do artigo 15;
II–praticar ato que infrinja o contido nos incisos II a IV, do artigo 6º desta Resolução;
III–revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
IV–revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
Art. 17 A perda do mandato será aplicada a vereador que:
I–reincidir nas hipóteses do artigo 16;
II–praticar ato que infrinja qualquer das vedações contidas nos artigos 4º e 5º desta resolução;
III–abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo Municipal;
IV–receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
V–celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
VI–praticar atos que infrinjam o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pranchita e suas alterações.
CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Art. 18 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.
Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.
Art. 19 Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas neste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.
Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.
Art. 20 Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar.
Art. 21 Ficará impedido de votar e participar da Comissão de Ética Parlamentar o vereador denunciado e o autor da denúncia.
§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.
§ 2º Se o denunciante ou denunciado for o presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.
Art. 22 Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.
§ 1º No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.
§ 2º Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.
Art. 23 Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.
§ 2º Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.
Art. 24 Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.
Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.
Art. 25 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.
Art. 26 De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.
§ 1º Na sessão o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.
§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.
Art. 27 Aplica-se à Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão de seus trabalhos.
Art. 28 O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.
Art. 29 Caso o ato praticado pelo vereador também caracterize crime comum ou ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética deverá comunicar o Ministério Público para que este adote as medidas que entender pertinentes.
Art. 30 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2026.
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente Biênio 2025/2026

Cód.473103

RESOLUÇÃO Nº 02/2026
]
Cria a Ouvidoria Legislativa Municipal da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria Legislativa Municipal na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná.
Parágrafo único. A Ouvidoria Legislativa Municipal é um órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.
Art. 2º. Compete à Ouvidoria Legislativa Municipal:
I–receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:
a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
b) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;
c) mal funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
II–dar prosseguimento às manifestações recebidas;
III–informar o cidadão ou entidade qual o órgão a que deverá dirigir-se quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria Legislativa Municipal;
IV–facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Legislativa Municipal;
V–auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
VI–auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;
VII–acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;
VIII–conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas;
IX–auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis;
§ 1º A Ouvidoria Legislativa Municipal responderá em até 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhes forem enviadas, sendo que esse prazo será de 60 (sessenta) dias, quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos. Admitir-se-á a prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir.
§ 2º Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Legislativa Municipal terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.
Art. 3º. A Ouvidoria Legislativa Municipal, função com encargo especial, será desempenhada por 1 (um) Ouvidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, preferencialmente com formação em administração de empresas, contabilidade, direito, gestão pública ou outro curso voltado para a administração pública.
§ 1º O Presidente da Câmara poderá designar um Ouvidor Substituto que assumirá as

funções do Ouvidor em seus impedimentos e ausências.
Art. 4º. O Ouvidor, no exercício de funções poderá:
I–requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;
II–solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.
§ 1º Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 15 (quinze) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.
§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.
Art. 5º. A Mesa da Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria Legislativa Municipal e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial da:
I–divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;
II–manutenção do link exclusivo da Ouvidoria Legislativa Municipal na página inicial do site da Câmara Municipal em local de fácil visualização;
III–garantia de acesso aos cidadãos à Ouvidoria Legislativa Municipal por meio de canais ágeis e eficazes.
Art. 6º. São atribuições exclusivas do Ouvidor:
I–sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;
II–solicitar à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;
III–solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Legislativa Municipal;
IV–elaborar relatório quadrimestral das atividades da Ouvidoria Legislativa Municipal para encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos vereadores;
V–elaborar relatório anual de atividades da Ouvidoria Legislativa Municipal, contendo, no mínimo, a quantidade de manifestações recebidas, os motivos mais frequentes, os pontos recorrentes e as providências adotadas, com divulgação no sítio eletrônico oficial da Câmara, devendo também encaminhar cópia do mesmo à Mesa Diretora da Câmara Municipal e disponibilizar sua consulta a qualquer interessado. A divulgação deverá resguardar dados pessoais e informações protegidas por sigilo legal;
VI–buscar capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento das atividades da Ouvidoria Legislativa Municipal;
VII–propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria Legislativa Municipal;
Parágrafo único. O cidadão, ao formular sua petição poderá fazê-lo pessoalmente ou por e-mail.
Art. 7º. De posse de reclamação, o Ouvidor deverá tomar as providências no sentido de sua apuração e encaminhar a sua conclusão à Mesa da Câmara Municipal, visando a solução do problema.
Parágrafo único. O Ouvidor dará satisfação ao cidadão quanto às medidas tomadas.
Art. 8º. A Mesa da Câmara Municipal assegurará à Ouvidoria Legislativa Municipal apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.
Art. 9º. A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares, caso se façam necessários para o desempenho das atividades da Ouvidoria.
Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2026.
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente Biênio 2025/2026

Cód473102

PORTARIA Nº 08/2026

Nomeia funcionário para o cargo de Ouvidor Legislativo da Câmara Municipal de Pranchita.
O Presidente Câmara Municipal de PRANCHITA- Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE
Art. 1º–Nomear o Servidor O Sr. Rafael Orlando Dall'Agnol, com cargo efetivo de Procurador Jurídico, matrícula 621, inscrito no CPF 005.766.639-30, para exercer o encargo especial de Ouvidor, nos termos do Artigo 3º da Resolução nº 02 de 29 de Outubro de 2026.
Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de PRANCHITA, em 29 de Outubro de 2026.
ADELAR GILVANI RADAELLI
PRESIDENTE BIÊNIO 2025/2026

Cód473104

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pranchita submete à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Resolução Legislativa, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito deste Poder Legislativo, com a finalidade de estabelecer princípios, deveres, vedações e regras de conduta aplicáveis ao exercício do mandato de Vereador, bem como disciplinar os procedimentos destinados à apuração de eventuais infrações ético-parlamentares.

O exercício do mandato eletivo constitui importante instrumento de representação da vontade popular e exige de seus titulares responsabilidade, probidade, respeito às instituições democráticas e compromisso permanente com o interesse público. A atuação parlamentar deve estar pautada não apenas pelo cumprimento das disposições legais, mas também pela observância de padrões éticos compatíveis com a dignidade da função pública e com a confiança depositada pela população em seus representantes.

Nesse contexto, a instituição de um Código de Ética e Decoro Parlamentar representa medida de aprimoramento institucional, destinada a conferir maior clareza e segurança às normas que orientam a conduta dos agentes políticos, fortalecendo a transparência, a responsabilidade e a credibilidade da Câmara Municipal perante a sociedade.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como na autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, observadas as disposições constitucionais, legais, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

O Código proposto estabelece deveres fundamentais dos Vereadores, incluindo a defesa do interesse público, o respeito às normas legais e regimentais, a preservação do patrimônio público, a transparência no exercício do mandato e o tratamento respeitoso aos demais parlamentares, servidores e cidadãos. Também define condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, especialmente aquelas que envolvam abuso das prerrogativas do mandato, utilização indevida de recursos públicos, favorecimentos pessoais e comportamentos que comprometam a dignidade dos trabalhos legislativos.

Outro aspecto relevante da proposição é a previsão de uma Comissão de Ética Parlamentar, responsável por zelar pela observância das normas estabelecidas, apreciar as matérias de sua competência e conduzir os procedimentos disciplinares previstos no Código. A existência de instância institucional específica contribui para que eventuais denúncias sejam examinadas de maneira organizada, imparcial e fundamentada, segundo regras previamente estabelecidas.

Adelar Pedro Cleomar Pedro

Da mesma forma, a regulamentação do procedimento disciplinar busca assegurar previsibilidade, transparência e segurança jurídica à atuação da Câmara Municipal, estabelecendo etapas para a apresentação de denúncias, a notificação do parlamentar representado, a apresentação de defesa, a produção de provas e a deliberação pelos órgãos competentes. A aplicação de qualquer medida disciplinar deverá observar rigorosamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as competências previstas no ordenamento jurídico.

Ressalta-se que a finalidade do presente Projeto não é restringir a liberdade de atuação política, a independência parlamentar ou o legítimo exercício da fiscalização dos atos do Poder Executivo, mas estabelecer parâmetros institucionais que conciliem essas prerrogativas com os deveres inerentes ao mandato e com o respeito à coletividade.

A iniciativa também acompanha a orientação adotada por outras Casas Legislativas brasileiras, que instituíram ou aperfeiçoaram seus Códigos de Ética e Decoro Parlamentar como instrumentos de valorização da integridade pública, de definição das responsabilidades dos representantes eleitos e de fortalecimento dos mecanismos internos de apuração de condutas incompatíveis com o exercício parlamentar.

Dessa forma, a aprovação da matéria representa importante passo para o aperfeiçoamento das normas internas da Câmara Municipal de Pranchita, contribuindo para a consolidação de uma atuação legislativa responsável, transparente, ética e comprometida com os interesses da população.

Diante do exposto, a Mesa Diretora entende que a proposta atende a relevante interesse institucional e público, razão pela qual solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua discussão e aprovação, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, 07 de Outubro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Presidente: Adelar
Adelar Gilvani Radaelli

Vice-Presidente: Jucemar
Jucemar Giarretta

1º Secretário: Ieda J. Giongo
Ieda Juliana Giongo

2º Secretário: Cleomar F. Pedro
Cleomar Francesconi Pedro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos agentes políticos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Casa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissões de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

Adelas Leda Cleomar F. Pedro

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X - prestar informações à sociedade de forma clara e objetiva, sendo vedado qualquer tipo de promoção pessoal.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo quando se tratar de cargo de Diretor de Departamento/Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 5º É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Adelar Leda Cleomar F Pedro

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

Adelaes Leda

Cleomar F. Pedro

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II - decidir recursos de sua competência;

III - responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 8º A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

Adelar Leder Cleomar F Rodo

II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente da Mesa Diretora fará, de ofício, a designação de quatro vereadores como tais;

III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes em chapas, que conterão os nomes que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e Suplente.

IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente como membros os vereadores integrantes da Chapa com maior número de votações;

§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 9º A Comissão de Ética poderá aprovar regulamento ou observar as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 1º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 2º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 10 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11 Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II - representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Adelar Leda Cleomar F Pedro

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12 As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 13 As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município de Pranchita e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 14 A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 15 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar ao vereador que:

I - utilizar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - utilizar em discurso ou proposição, ofensas a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 16 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 15;

II - praticar ato que infrinja o contido nos incisos II a IV, do artigo 6º desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 17 A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 16;

II - praticar ato que infrinja qualquer das vedações contidas nos artigos 4º e 5º desta resolução;

III - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo Municipal;

IV - receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

VI - praticar atos que infrinjam o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pranchita e suas alterações.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 19 Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas neste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 20 Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21 Ficará impedido de votar e participar da Comissão de Ética Parlamentar o vereador denunciado e o autor da denúncia.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º Se o denunciante ou denunciado for o presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 22 Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

Adelar Cleomar F Pedro Leda

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 23 Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 24 Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 25 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 26 De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º Na sessão o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 27 Aplica-se à Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 28 O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 29 Caso o ato praticado pelo vereador também caracterize crime comum ou ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética deverá comunicar o Ministério Público para que este adote as medidas que entender pertinentes.

Leda Cleoma Pedro

Art. 30 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de outubro de 2026.

Presidente: _____
Adelar Gilvani Radaelli

Vice-Presidente: _____
Jucemar Giarretta

1º Secretário: _____
Ieda Juliana Giongo

2º Secretário: _____
Cleomar Francesconi Pedro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e seis, às 18:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026, a qual Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente

Décio Luiz Fredo
Relator

Ieda Juliana Giongo
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026, a qual Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 03/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que pretende instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pranchita. A proposição define deveres e vedações aplicáveis aos vereadores, enumera condutas consideradas contrárias à ética e ao decoro, cria a Comissão de Ética Parlamentar, estabelece medidas disciplinares e disciplina procedimento para recebimento e apuração de denúncias.

A análise é realizada à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Pranchita, do Regimento Interno encaminhado e do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como das diretrizes de elaboração normativa da Lei Complementar nº 95/1998, aplicáveis às resoluções por força do art. 59, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 1º, parágrafo único, da referida lei complementar.

Nos termos do art. 45 do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e os aspectos gramatical e lógico das proposições submetidas à sua apreciação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência, da iniciativa e da espécie normativa

A instituição de regras de conduta parlamentar e de funcionamento de órgão interno da Câmara insere-se, em princípio, na autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal. A Lei Orgânica, em seu art. 29, incisos II, III e XVIII, atribui à Câmara competência para elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e funcionamento e processar vereadores conforme a lei. A iniciativa da Mesa Diretora mostra-se compatível, em tese, com o objeto de organização interna proposto.

O projeto de resolução é, portanto, espécie normativa adequada para disciplinar matérias internas da Câmara, desde que não contrarie a Lei Orgânica, o Regimento Interno, a Constituição Federal ou a legislação federal que disciplina a cassação de mandato de vereador. A competência de auto-organização não autoriza a criação de sanções ou de ritos incompatíveis com normas superiores.

2.2. Da compatibilidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno

A Lei Orgânica Municipal, no art. 35, enumera proibições aplicáveis aos vereadores e determina que a infringência de seus dispositivos importe na perda do mandato "na forma da lei federal". O art. 39 dispõe que a suspensão e a perda do mandato se dão nos casos previstos na Constituição Federal e segundo a forma e a gradação estabelecidas em lei federal, além de definir como incompatíveis com o decoro o abuso das prerrogativas parlamentares e a percepção de vantagens indevidas. Já o art. 29, incisos XVIII e XIX, reserva à Câmara o processamento de vereadores e a declaração de perda ou suspensão do mandato na forma juridicamente aplicável.

O Regimento Interno, por sua vez, trata das vedações no art. 69 e da perda do mandato no art. 70, remetendo o processo de cassação à legislação federal no art. 71. O art. 45 define a competência desta Comissão de Justiça e Redação. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto com a legislação federal, especialmente o Decreto-Lei nº 201/1967, cujo art. 7º prevê a cassação do mandato de vereador por corrupção ou improbidade relacionada ao mandato, residência fora do Município ou conduta incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro, remetendo, no que couber, ao procedimento previsto no art. 5º.

2.3. Do procedimento disciplinar e das garantias de defesa

Os arts. 18 a 29 estruturam um procedimento com denúncia escrita, deliberação de recebimento, notificação, defesa prévia, instrução, alegações finais e votação. A previsão de etapas processuais é positiva e está adequada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece diretrizes de elaboração, redação, alteração e consolidação normativa. Seu art. 1º, parágrafo único, inclui os atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, entre eles as resoluções. Portanto, suas regras de articulação, clareza, precisão e ordem lógica constituem parâmetro direto para o presente projeto.

3.1. Estrutura e articulação

O projeto está dividido em sete capítulos, segue sequência numérica contínua de trinta artigos e utiliza, em linhas gerais, capítulos em algarismos romanos, artigos, parágrafos, incisos e alíneas de forma compatível com o art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998. A organização temática é adequada em termos gerais. Assim, não se identifica deficiência estrutural global da proposição.

3.2. Clareza, precisão e ordem lógica

O art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 exige linguagem clara, precisa e organizada logicamente, evitando expressões ambíguas e repetição de ideias com palavras diferentes. Neste diapasão, o projeto está em estrita concordância.

Não se identifica, sob o aspecto jurídico, impedimento à tramitação da matéria.

Ad. Leda

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a competência da Câmara Municipal para disciplinar sua organização interna e o interesse público na criação de canal institucional de comunicação com a população, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 03/2026 e manifesto-me FAVORAVELMENTE à sua tramitação e aprovação

Sala das Comissões, em 15 de Outubro de 2026.

Décio Luiz Fredo
Relator

V – MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

A Presidente da Comissão, Vereadora Noeli Aparecida de Oliveira Algeri, manifesta sua concordância com o voto do(a) Relator(a), acompanhando o parecer nos seus fundamentos e conclusão.

A membro da Comissão, Vereadora Ieda Juliana Giongo, manifesta sua concordância com o voto do(a) Relator(a), acompanhando o parecer nos seus fundamentos e conclusão.

Conclusão da Comissão: aprovado o parecer, nos termos do voto do(a) Relator(a), com as recomendações acima consignadas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Ieda Juliana Giongo
Membro

Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

30ª Sessão Ordinária de 2026
Data e Hora da Sessão: 19/10/2026 19:00 **Destino: Primeira Votação**

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

31ª Sessão Ordinária de 2026
Data e Hora da Sessão: 26/10/2026 19:00 **Destino: Segunda Votação**

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

18ª Sessão Extraordinária de 2026
Data e Hora da Sessão: 28/10/2026 18:00 **Destino: Terceira Votação**

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente